



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

### SUMÁRIO

#### Banco de Moçambique:

##### Aviso nº 1/GGB/2005:

Fixa o diferencial máximo entre taxas de compra e venda de moeda estrangeira (*spread*).

##### Aviso nº 2/GGB/2005:

Regulamenta o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado.

##### Aviso nº 3/GGB/2005:

Actualiza a taxa de câmbio de valorimetria.

##### Aviso nº 4/GGB/2005:

Fixa os capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças.

##### Aviso nº 5/GGB/2005:

Concerne às provisões especiais para operações de crédito em moeda estrangeira.

##### Aviso nº 6/GGB/2005:

Estabelece os princípios a observar no processo de importação e exportação de bens e serviços.

### BANCO DE MOÇAMBIQUE

#### Aviso nº 1/GGM/2005

No quadro da modernização do mercado cambial no país, foi emitido o Aviso nº7/GGBM/2004, de 24 Dezembro, que aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário (MCI).

Os operadores deste Mercado subscreveram um Código de Conduta que estabelece, entre outros, o dever de fixação de um diferencial (*spread*) em meticais, entre as taxas de compra e venda de divisas, nas operações que praticam entre si.

Assim, havendo necessidade de tornar o mercado cambial mais competitivo e levar ao público o benefício decorrente da prática de harmonização do *Spread* nas taxas de câmbio, ao abrigo do

nº 3 do artigo 8 da Lei nº 3/96, de 4 de Janeiro, o Banco de Moçambique determina:

#### ARTIGO 1

##### (Dever de observância do *spread* máximo de 2%)

1. Todas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nomeadamente Bancos e Casas de Câmbio, nas operações a realizarem com os seus clientes, devem observar um diferencial (*spread*) máximo de dois por cento (2%) entre as respectivas taxas de compra e venda.

2. O *spread* fixado nos termos do número anterior deverá cobrir ainda quaisquer taxas e comissões cobradas, quando se trate de transacções de notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cartões de crédito.

3. Para assegurar maior transparência, todos os operadores devem colocar a tabela de câmbios em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

#### ARTIGO 2

##### (Sanções)

O não cumprimento do disposto no artigo anterior constitui infracção e é punível nos termos da Lei.

#### ARTIGO 3

##### (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 5

##### (Revogação)

É revogada a Carta-Circular nº 2, de 7 de Maio de 1993, do Departamento de Operações Cambiais, bem como os demais dispositivos que contrariem o presente aviso.

Maputo, 29 de Abril de 2005. — O Governador, Adriano Afonso Maleiane.

#### Aviso nº 2/GBM/2005

Havendo necessidade de alterar pontualmente o "Regulamento do Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado" aprovado pelo Aviso 6/GBM/2004, de 28 de Outubro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas

pelo artigo 40 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, e pelo artigo 77 do Decreto nº 23/2004, de 30 de Junho, determina:

**ARTIGO 1**

Os bancos comerciais e outras instituições participantes no Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado, que não cumpram com o disposto no nº iii da alínea b) do artigo 4 do Aviso nº 6/GBM/2004, de 28 de Outubro, serão penalizados com uma taxa diária equivalente à aplicada no Mercado Monetário Interbancário para operações de Facilidade Permanente de Cedência, de conformidade com o disposto no artigo 9 do Aviso nº 2/GBM/2003, de 11 de Agosto.

**ARTIGO 2**

O Ministro das Finanças comunicará, por escrito, ao Banco de Moçambique da não disponibilização dos fundos, por parte dos bancos comerciais ou outras instituições participantes, de acordo com o disposto no Aviso nº 6/GBM/2004, de 28 de Outubro.

**ARTIGO 3**

Após a comunicação referida no artigo precedente, o Banco de Moçambique notificará a instituição faltosa, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua defesa, por escrito, acompanhada pelos respectivos meios de prova.

**ARTIGO 4**

Após a realização das diligências de averiguações e instrução que se mostrem necessárias em consequência da defesa, e, uma vez provada a responsabilidade da instituição de crédito faltosa, o Banco de Moçambique, mediante notificação da decisão, debitará a conta daquela pelo valor correspondente à aplicação proporcional da taxa prevista no artigo 1 do presente Aviso, sobre o montante não transferido durante o período do tempo da ocorrência.

**ARTIGO 5**

O montante cobrado nos termos do artigo anterior será creditado a favor do Ministério das Finanças.

**ARTIGO 6**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistemas de Pagamento.

Maputo, 29 de Abril de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Aviso nº 3/GGBM/2005**

Mostrando-se necessário actualizar os critérios de determinação da taxa de câmbio de valorimetria utilizada pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras na conversão para moeda nacional dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida

pelo artigo 71 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

**ARTIGO 1**

**Observância da taxa de câmbio de valorimetria)**

As instituições de crédito e sociedades financeiras deverão utilizar a taxa de câmbio de valorimetria fixada pelo Banco de Moçambique na conversão, para moeda nacional, do valor dos seus activos e passivos expressos em moeda estrangeira.

**ARTIGO 2**

**(Metodologia de Cálculo)**

1. A taxa de câmbio de valorimetria do Dólar Norte-Americano (USD) contra o metical é obtida através do seguinte algoritmo:

- a) Calculando as médias simples das taxas de câmbio de compra e venda, resultantes de:
  - i. câmbios médios ponderados das operações realizadas pelos bancos comerciais entre si;
  - ii. câmbios médios ponderados das operações realizadas entre os bancos comerciais e o Banco de Moçambique; e
  - iii. câmbios médios ponderados das operações realizadas entre os bancos comerciais e os seus clientes.

b) Fazendo a semi-soma das taxas de câmbio de compra e de venda obtidas nos termos da alínea anterior.

2. Relativamente às restantes moedas estrangeiras contra o metical, recorrer-se-á aos câmbios disponibilizados pela REUTERS às 15:00 horas de cada dia útil contra o USD, aos quais se aplicará a taxa de câmbio de valorimetria;

3. O valor do ouro é determinado pela cotação média diária, em USD, no mercado de Londres, à qual se aplicará a taxa de câmbio de valorimetria.

**ARTIGO 3**

**(Envio de informações e divulgação)**

1. Os bancos comerciais deverão remeter todos os dias, até às 9:00 horas, as informações de todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira à vista, realizadas com o público no dia útil anterior ao do reporte.

2. O Banco de Moçambique apurará e divulgará a taxa de câmbio de valorimetria até as 15:30 horas de cada dia útil.

**ARTIGO 4**

**(Entrada em vigor e revogação)**

O presente Aviso entra em vigor a partir do dia 27 de Maio de 2005, revogando todas as disposições que o contrariem.

**ARTIGO 5**

**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, que emitirá as instruções que se mostrarem necessárias à sua correcta execução.

Maputo, 20 de Maio de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

## Aviso nº 4/GGBM/2005

A revisão da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – operada pela Lei nº 9/2004, de 21 de Julho, introduziu novas espécies de instituições de crédito e sociedades financeiras.

Por outro lado, o Regulamento das Microfinanças, aprovado pelo Decreto nº 57/2004, de 10 de Dezembro, estabeleceu novos tipos de operadores de microfinanças.

Assim, mostrando-se necessário fixar os capitais mínimos para estes novos operadores financeiros, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo nº 1 do artigo 61 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada nos termos acima referidos, determina:

## ARTIGO 1

## (Capitais mínimos)

1. O capital mínimo para as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como para os operadores de microfinanças abaixo indicados passa a ser:

a) Bancos .....	70 000 000 000,00 MT
b) Sociedades de locação financeira.....	25 000 000 000,00 MT
c) Sociedades de investimento.....	25 000 000 000,00 MT
d) Sociedades de capital de risco.....	10 000 000 000,00 MT
e) Sociedades de factoring.....	3 500 000 000,00 MT
f) Sociedades gestoras de fundos de investimento .....	700 000 000,00 MT
g) Sociedades financeiras de corretagem	1 400 000 000,00 MT
h) Sociedades correctoras.....	420 000 000,00 MT
i) Sociedades gestoras de patrimónios	700 000 000,00 MT
j) Sociedades administradoras de compras em grupo.....	700 000 000,00 MT
k) Casas de câmbio.....	2 500 000 000,00 MT
l) Cooperativas de Crédito.....	200 000 000,00 MT
m) Microbancos:	
(i) Caixa Geral de Poupança e Crédito	5 000 000 000,00 MT
(ii) Caixa Económica.....	2 400 000 000,00 MT
(iii) Caixa de Poupança Postal.....	1 800 000 000,00 MT
(iv) Caixa Financeira Rural.....	1 200 000 000,00 MT
n) Instituições de moeda electrónica....	25 000 000 000,00 MT
o) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito.....	3 500 000 000,00 MT
p) Casas de desconto.....	10 000 000 000,00 MT
q) Operadores de microfinanças sujeitos a monitorização:	
(i) Organizações de poupança e empréstimo.....	150 000 000,00 MT
(ii) Operadores de microcrédito.....	75 000 000,00 MT
(iii) Intermediários de captação de poupanças .....	isentos

2. Os montantes estabelecidos nas alíneas a) a d), k), m), (i) e (ii) poderão ser reduzidos nos seguintes termos:

- a) Para 50 por cento, quando a sede ou estabelecimento principal esteja domiciliada em Lichinga;
- b) Para 70 por cento quando a sede esteja nas restantes cidades, excepto Maputo, Matola, Xai-Xai, Beira, Quelimane e Nampula;

3. Fica vedada a abertura de agências das instituições que se tenham constituído com capital reduzido à luz do nº 2 deste artigo, nas cidades de Maputo, Matola, Xai-Xai, Beira, Quelimane e Nampula, por um período de 4 anos.

4. Havendo razões ponderosas e tendo os accionistas decidido a mudança de sede da instituição ou estabelecimento de agências para as cidades referidas no número precedente, os capitais mínimos deverão ser ajustados para os limites fixados no nº 1 deste artigo.

5. As sucursais das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro realizarão o seu capital mínimo nos montantes indicados neste artigo, em moeda livremente convertível

## ARTIGO 2

## (Prazo de adequação)

As instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças já constituídas à data da publicação do presente Aviso deverão adequar o seu capital aos mínimos estabelecidos no artigo anterior até 31 de Dezembro de 2005.

## ARTIGO 3

## (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 4

## (Entrada em vigor e revogação)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, revogando o Aviso nº 3/2002, de 12 de Março, e todas as demais disposições que o contrariem.

Maputo, 20 de Maio de 2005. — O Governador, Adriano Afonso Maleiane.

## Aviso nº 5/GGBM/2005

Havendo necessidade de um melhor controlo do risco associado às operações de crédito em moeda estrangeira realizadas pelas instituições de crédito e com vista a promoção das exportações de bens e serviços, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas b) e d) do nº 2 do artigo 3 e da alínea d) do nº 2 do artigo 37 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

## ARTIGO 1

## (Provisão específica)

As instituições de crédito que concederem crédito em moeda estrangeira a mutuários não exportadores deverão, no acto da concessão, criar uma provisão específica de 50% do valor concedido.

## ARTIGO 2

## (Excepções)

Exceptua-se do disposto no artigo anterior, o crédito concedido em moeda estrangeira que tenha como garantia um crédito documentário irrevogável de exportação, contrato ou outro documento equiparado a favor do mutuário.

## ARTIGO 3

## (Crédito vencido)

Sempre que o crédito concedido em moeda estrangeira às entidades referidas no artigo 1 estiver vencido ou haja fundadas

dúvidas sobre o seu reembolso ou ainda se decorrerem 30 dias após a data de reembolso de pelo menos uma prestação o mesmo deverá ser coberto por provisões conforme a tabela seguinte:

**Provisões específicas para crédito**

Entidades/Provisões	No acto de concessão	Crédito vencido
Exportadores e restantes entidades referidas no artigo 2 deste Aviso.	0%	75%
Outras entidades	50%	100%

**ARTIGO 4**

**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

**ARTIGO 6**

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, vinculando todos os contratos de mútuo em moeda estrangeira doravante celebrados.

Maputo, 20 de Maio de 2005.—O Governador, *Adriano Afonso Maléiane*.

**Aviso nº 6/GGBM/2005**

Mostrando-se necessário estabelecer os princípios a observar no processo de importação e exportação de bens e serviços, e definir a disciplina que rege estas operações cambiais, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 28 e 37, nº 2, alínea *d*) da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro—Lei Orgânica do Banco de Moçambique—e do nº 3 do artigo 8 da Lei nº 3/96, de 4 de Janeiro—Lei Cambial—o Banco de Moçambique determina:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**

**(Objecto e âmbito)**

O presente Aviso fixa as regras e procedimentos mínimos a observar pelas instituições de crédito nas transacções que impliquem pagamentos ou recebimentos relativos a processos de importação e exportação de bens e serviços através do sistema bancário nacional.

**ARTIGO 2**

**(Definições)**

Para efeitos deste Aviso, considera-se:

- a) Importação:* a operação entre residente e não-residente da qual resulte a entrada de mercadorias no território aduaneiro;
- b) Exportação:* a operação entre residente e não-residente da qual resulte saída de mercadorias do território aduaneiro;

- c) Serviços:* prestação de uma actividade económica por um não-residente a um residente ou vice-versa, nas seguintes áreas de actividade económica: transporte, comunicações, viagens, construção, seguros, informática, informação, serviços relacionados com o comércio, royalties e licenças, serviço do governo e financiamento (excluindo rendimentos tais como juros).

**ARTIGO 3**

**(Modalidades gerais de pagamento)**

1. Na liquidação de transacções relativas à importação e exportação de mercadorias são admitidas as seguintes modalidades gerais de pagamento:

- a) Remessa ou Cobrança Documentária;*
- b) Crédito Documentário ou Carta de Crédito;*

2. Quaisquer pagamentos relativos a importação serão efectuados através dos bancos comerciais, excepto os referidos no nº 6 do artigo 5 do Aviso nº 5/GGBM/96, de 19 de Julho.

3. Não será feito qualquer pagamento ao exterior sem que o importador apresente documentos comprovativos da entrada de mercadoria em território aduaneiro.

4. O pagamento de serviços só pode ser efectuado mediante confirmação de prestação dos referidos serviços pela empresa beneficiária. Esta confirmação pode ser aposta na respectiva factura comercial.

5. É, porém, permitida a antecipação de pagamentos, total ou parcial, desde que o importador se comprometa junto do banco comercial a satisfazer o requisito exigido no nº 3 deste artigo, dentro de um prazo de noventa dias.

6. Para todos os pagamentos antecipados de valor superior ao equivalente a USD 50.000,00 poderá ser exigida uma garantia de igual valor, a ser prestada por uma instituição bancária reconhecida pelo banco comercial do importador.

7. Na utilização das modalidades referidas no nº 1 deste artigo, ter-se-ão em conta os costumes bancários e as melhores práticas, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

**CAPÍTULO II**

**Procedimentos relativos à importação**

**ARTIGO 4**

**(Pagamentos nos Processos de Importação)**

1. Os bancos deverão privilegiar as modalidades indicadas nas alíneas *a*) e *b*) do nº 1 do artigo anterior, dado o seu amplo uso no comércio internacional tendo em conta o menor grau de risco envolvido.

2. Para além do referido no nº 5 do artigo precedente, o pagamento antecipado tem carácter excepcional e só deverá ocorrer quando exista uma sólida relação de confiança entre o banco e o importador, devidamente comprovada, não podendo haver antecedentes a seu desfavor, nomeadamente mora ou falta de pagamento ou ainda divergência nas características da mercadoria, entre outras irregularidades.

3. Quando se use modalidades de Crédito Documentário, a iniciativa de abertura de crédito pertence ao importador, devendo incluir obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo e correcto do beneficiário e respectivo endereço;*

- b) Montante e moeda do crédito;
- c) Tipo de crédito;
- d) Condições de reembolso;
- e) Breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura pró-forma;
- f) Descrição sumária dos documentos requeridos;
- g) Local de embarque e destino das mercadorias;
- h) Embarques parciais permitidos ou não;
- i) Transbordos permitidos ou não;
- j) Validade para embarque (se aplicável);
- k) Validade do crédito;
- l) Crédito transferível ou *revolving*;
- m) Crédito *revolving*;
- n) Forma de notificação aos clientes (por telefone, telex, etc).

## ARTIGO 5

**Registo e Organização das Operações Cambiais**

1. Os Bancos devem registar e organizar as operações cambiais que realizam de uma forma criteriosa, devendo para cada modalidade de pagamento haver uma numeração sequencial e a indicação do ano a que respeita.
2. Esta informação deve estar sempre disponível e actualizada.

## ARTIGO 6

**Documentos obrigatórios**

1. Independentemente da modalidade adoptada, para qualquer importação de mercadoria são exigidos os seguintes documentos:
  - a) Factura pró-forma, no mínimo em triplicado;
  - b) Documentos de transporte;
  - c) Certificado de Inspecção Pré-Embarque, se aplicável;
  - d) Documento comprovativo da entrada de mercadorias, aceite pela Autoridade Alfandegária.

2. Os documentos de transporte devem ser emitidos à ordem do Banco do Ordenador e, de acordo com o tipo de transporte utilizado, exigir-se-ão os documentos discriminados na Tabela seguinte:

**Documentos de transporte exigíveis**

Tipo de Transporte	Tipo de documento de transporte exigível
Marítimo	Conhecimento de Embarque
Aéreo	Carta de Porte Aéreo
Ferrovário	Nota de Expedição
Rodoviário	Documento de transporte rodoviário ou despacho de exportação

## ARTIGO 7

**Requisitos da factura comercial**

A factura final deverá conter, quando aplicável, no mínimo a seguinte informação:

- a) Fornecedor/exportador: nome, endereço completo, País, telefone e/ou fax;

- b) Consignatário/Importador: nome, endereço completo, telefone e/ou fax;
- c) Data de emissão e respectivo número;
- d) Designação das mercadorias;
- e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem, e outras especificações de acordo com a qualidade dos bens;
- f) Preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores; e
- g) Termos de entrega e pagamento.

## ARTIGO 8

**(Requisitos do Documento de Transporte ou Embarque)**

O Documento de Transporte deve obrigatoriamente conter as seguintes informações:

- a) O nome do transportador ou agente autorizado;
- b) Assinatura e carimbo de recepção ou outras indicações similares de terem sido recebidas as mercadorias para embarque;
- c) Indicação do local de embarque e desembarque das mercadorias;
- d) Número de originais emitidos no caso de se tratar de conhecimentos de embarque;
- e) Certificar se existe concordância entre a quantidade e a descrição da mercadoria constante na factura;
- f) Para os casos de transporte rodoviário nos documentos deverá constar a identificação do respectivo condutor e matrícula da viatura;
- g) Outros requisitos exigidos na modalidade de pagamento adoptada.

## ARTIGO 9

**(Requisitos do Certificado de Inspecção Pré-Embarque)**

Na conferência do Certificado de Inspecção Pré-Embarque as instituições de crédito devem obrigatoriamente verificar:

- a) Se o documento foi emitido pela entidade solicitada;
- b) Se está assinado;
- c) Se o certificado cumpre com a inspecção solicitada;
- d) Se não contem qualquer declaração prejudicial à mercadoria.

## ARTIGO 10

**(Outros documentos)**

1. Para além dos documentos atrás mencionados, podem ser exigidos outros dependendo da legislação cambial do país do vendedor.

2. Na conferência dos documentos a que se refere o presente artigo deve ter-se em conta a sua consistência com os demais documentos que integram o processo.

## ARTIGO 11

**(Conferência de documentos)**

1. Os documentos devem ser rigorosamente conferidos pelas instituições de crédito tendo em conta a modalidade de pagamento usada.

2. Após a conferência e liquidação dos documentos são endossados e entregues ao importador.

## ARTIGO 12

**(Constituição do Processo e arquivo)**

Para cada operação devem as instituições de crédito constituir um processo individual no qual se incluirão obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Uma via do documento único, se aplicável;
- b) Crédito documentário, se aplicável;
- c) Factura comercial;
- d) Documento de embarque;
- e) Carta de remessa (se aplicável);
- f) *Bordereaux* de liquidação e/ou de pagamento;
- g) Correspondência recebida e expedida referentes à transacção.

## CAPÍTULO III

## Procedimentos relativos à exportação

## ARTIGO 13

**(Exportação mediante Crédito Documentário)**

1. Nas exportações, são admitidas as seguintes modalidades de pagamento:

- a) Cheques e transferências;
- b) Créditos documentários;
- c) Cöbranças documentárias.

2. Cumpre aos bancos assistir adequadamente os exportadores na observância rigorosa dos termos e condições do crédito documentário para a liquidação imediata da referida exportação.

3. Antes de notificar o crédito documentário ao beneficiário (Exportador) devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial do país, e se estes são susceptíveis de ser cumpridos dentro do prazo estabelecido.

4. Na eventualidade de existir alguma cláusula que não possa ser cumprida a instituição de crédito deve recomendar ao seu cliente (Exportador) que solicite ao Importador a(s) referida(s) alteração(ões), devendo ser comunicadas pelo banco do importador à instituição de crédito do Exportador antes do embarque das mercadorias.

## ARTIGO 14

**(Documentos Obrigatórios)**

1. Os exportadores devem apresentar uma via do Documento Único.

2. A factura comercial e o documento de embarque figurarão obrigatoriamente na lista dos documentos a apresentar em qualquer das modalidades de pagamento.

3. Os documentos de transporte devem ser emitidos à ordem do banco do exportador e endossados ao banco do importador.

## ARTIGO 15

**(Conferência e negociação de documentos)**

1. Os documentos devem ser rigorosamente conferidos pelas instituições de crédito tendo em conta a modalidade de pagamento usada, em especial quando se trate de crédito documentário.

2. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo beneficiário (Exportador) a instituição de crédito reclama o reembolso nos termos previstos no crédito documentário.

3. Se as condições não tiverem sido cumpridas, a instituição de crédito tem uma das alternativas seguintes:

- a) Solicitar ao beneficiário que proceda às alterações nos documentos de acordo com as exigências do Crédito Documentário;
- b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;
- c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para sua decisão sobre o pagamento.

## ARTIGO 16

**(Exportação mediante Remessa Documentária)**

1. Se a modalidade usada para pagamento da exportação for a Remessa Documentária, os documentos serão examinados pelas instituições de crédito tendo em conta as normas internacionais que regulam as cobranças Documentárias.

2. Após a autorização do banco para negociação ou para efectuar o pagamento é feito o respectivo pagamento e utilizado o Documento Único mediante a aposição do carimbo indicando o montante utilizado e respectiva data.

3. Se os mesmos estiverem em ordem são remetidos para o banco indicado pelo Exportador (Banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa onde serão incluídas também as condições de reembolso.

## ARTIGO 17

**(Constituição do processo e arquivo)**

Para cada operação devem as instituições de crédito constituir um processo individual no qual se incluirão obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Uma via do Documento Único;
- b) Crédito documentário e respectivas alterações aos termos do crédito (se aplicável);
- c) Carta de Remessa ao Banco do Importador;
- d) Factura comercial;
- e) Documento de embarque;
- f) *Bordereaux* de liquidação;
- g) Outros telexes;
- h) Telex ou confirmativo de pagamento.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## ARTIGO 18

**(Registo geral)**

As instituições de crédito deverão manter um registo para cada tipo de operação (importação ou exportação) onde devem constar os seguintes dados:

- a) Número sequencial da operação, precedida do ano da operação;
- b) Nome do ordenador;
- c) Montante do crédito documentário;
- d) Tipo de crédito documentário (irrevogável, *revolving*, etc);
- e) Nome do beneficiário;
- f) Banco negociador;

- g) Banco confirmador;
- h) Situação do crédito (cancelado, liquidado ou prorrogado);
- i) Uma via de documento único ou documento equivalente.

ARTIGO 19

**(Entrada em vigor e revogação)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, revogando todas as disposições que o contrariem.

ARTIGO 20

**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Maputo, 20 de Maio de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

Preço — 4 000,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE